

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 931, de 2009, primeiro signatário o Senador FLEXA RIBEIRO, que *dispõe sobre a realização de referendo para decidir sobre a alteração da hora nos Estados do Pará e do Amazonas.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, nos termos regimentais, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 931, de 2009, de autoria do Senador FLEXA RIBEIRO e 34 outros ilustres membros desta Casa, que convoca referendo a ser realizado nos Estados do Amazonas e do Pará com o propósito de homologar, ou não, a alteração da hora legal promovida pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

Com efeito, o citado diploma legal modifica os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário *Greenwich* “menos cinco horas” para o fuso horário *Greenwich* “menos quatro horas”, e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário *Greenwich* “menos quatro horas” para o fuso horário *Greenwich* “menos três horas”.

Conforme os autores do Projeto de Decreto Legislativo que ora se discute, a alteração *teve grande impacto em lugares situados no meio do fuso, gerando críticas e manifestações contrárias da população local.*

Entendem, ainda, os autores do projeto, que o referendo é um instrumento da democracia participativa, modo de exercício direto da soberania popular, uma consulta popular que cabe privativamente ao Congresso Nacional autorizar.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Não existem óbices de natureza formal ou material que impeçam o livre exame do mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 931, de 2009, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A Lei nº 9.079, de 18 de novembro de 1998, regulamenta o plebiscito e o referendo. Por ela (art. 2º) o plebiscito e o referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

Por seu turno, o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição (§ 2º do art. 2º). Na hipótese, existindo previamente a Lei que altera o fuso, cabe o instituto do referendo.

Quanto ao mérito, a proposição deve ser acolhida, considerando ser fundamental a oitiva daqueles atingidos pela alteração feita pela Lei nº 11.662, de 2008, tendo em vista a importância do tema para o dia a dia da população.

Essa constatação é reforçada pelo fato de esse procedimento já foi aprovado para o Estado do Acre, mediante o PDS nº 867, de 2009, de autoria do Deputado FLAVIANO MELO, que *dispõe sobre a realização de referendo para decidir sobre a alteração da hora no Estado do Acre*, encaminhado à promulgação.

Entretanto, cabe assinalar que a alteração do horário oficial feita pela Lei nº 11.662, de 2008, não alcança todos os municípios dos Estados do Amazonas e do Pará, mas apenas parte deles, ainda que significativa.

Desse modo, seria descabido o referendo indagar à população de um município cuja hora oficial não foi alterada a sua opinião a respeito do tema. Diversa, portanto, é a situação dos Estados do Amazonas e do Pará daquela do Estado do Acre, onde o fuso horário oficial foi alterado em todos os municípios.

Cabe, portanto, a apresentação de emenda ao Projeto de Decreto Legislativo nº 931, de 2009, para determinar que a consulta somente alcance os municípios que tiverem o fuso horário alterado em razão da Lei nº 11.662, de 2008, nos Estados do Amazonas e do Pará.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 931, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 931, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** É convocado, com fundamento no art. 49, XV, combinado com o art. 1º, parágrafo único, e o art. 14, inciso I, da Constituição Federal, referendo a ser realizado nos municípios dos Estados do Amazonas e do Pará que tiverem a hora legal alterada pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, a ser realizado pela Justiça Eleitoral nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para consultar o eleitorado desses municípios sobre a conveniência e oportunidade da referida alteração.”

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador EDUARDO AZEREDO, Relator